

PROCESSO 2022010150- 1ª DV

Turno: 1ª Votação

AUTOR - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 06 DE JULHO DE 1988, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Início: 15/06/2022 09:21

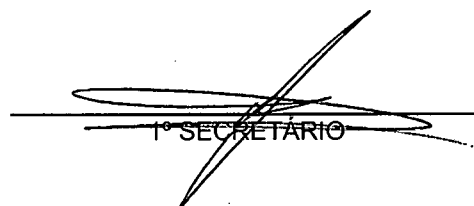
Término: 15/06/2022 09:26



Parlamentar	Voto	Hora
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	09:24:19
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	09:25:37
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	09:21:59
ANTONIO GOMIDE (PT)	Sim	09:21:57
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	09:21:38
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	09:25:06
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	09:24:40
CHICO KGL (UB)	Sim	09:23:56
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	09:26:33
FRANCISCO OLIVEIRA (MDB)	Sim	09:24:15
JULIO PINA (PRTB)	Sim	09:24:48
LEDA BORGES (PSDB)	Sim	09:24:49
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	09:24:37
MAX MENEZES (PSD)	Sim	09:24:24
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	09:24:08
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	09:22:20
TALLES BARRETO (UB)	Sim	09:24:39
THIAGO ALBERNAZ (MDB)	Sim	09:24:44
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	09:24:16
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	09:24:43
ZE CARAPO (PROS)	Sim	09:24:20

Totais: Sim: 21 Não:0

Resultado: APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.


1º SECRETÁRIO

PROCESSO 2022010150 - 2ª DV



Turno: 2ª Votação

AUTOR - PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO - ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 6 DE JULHO DE 1988, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Início: 21/06/2022 16:06

Término: 21/06/2022 16:09

Parlamentar	Voto	Hora
ALYSSON LIMA (PSB)	Sim	16:06:51
AMAURI RIBEIRO (UB)	Sim	16:06:19
AMILTON FILHO (MDB)	Sim	16:06:49
BRUNO PEIXOTO (UB)	Sim	16:06:45
CAIRO SALIM (PSD)	Sim	16:07:12
CHARLES BENTO (MDB)	Sim	16:07:18
CHICO KGL (UB)	Sim	16:07:48
CORONEL ADAILTON (PRTB)	Sim	16:08:03
DEL. HUMBERTO TEOFILLO (PAT)	Sim	16:07:01
GUSTAVO SEBBA (PSDB)	Sim	16:08:25
HELIO DE SOUSA (PSDB)	Sim	16:08:30
HENRIQUE CESAR (PSC)	Sim	16:08:21
JULIO PINA (PRTB)	Sim	16:07:33
LEDA BORGES (PSDB)	Sim	16:08:16
LUCAS CALIL (MDB)	Sim	16:06:59
PAULO CEZAR (PL)	Sim	16:06:26
PAULO TRABALHO (PL)	Sim	16:08:09
RUBENS MARQUES (UB)	Sim	16:06:44
TALLES BARRETO (UB)	Sim	16:06:51
VIRMONDES CRUVINEL (UB)	Sim	16:08:22
WAGNER CAMARGO NETO (PRTB)	Sim	16:06:30
WILDE CAMBAO (PSD)	Sim	16:06:34
ZE CARAPO (PROS)	Sim	16:07:26
ZE DA IMPERIAL (MDB)	Sim	16:07:17

Totais: Sim: 24 Não:0

Resultado: APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, À SECRETARIA PARA EXTRAÇÃO DE AUTÓGRAFO.



1º SECRETÁRIO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Palácio Maguito Vilela - Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes, CEP: 74.884-090
Telefones: (62) 3221-3023/3221-3151
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 502/P

Goiânia, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
RONALDO RAMOS CAIADO

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 09, extraído do Processo Legislativo nº 2022010150, aprovado em sessão realizada no dia 21 de junho do corrente ano, de autoria do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, que altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09, DE 21 DE JUNHO DE 2022.
LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE 2022.

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º O Ministério Público compreende:

.....
§ 1º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

.....
V – a Ouvidoria.

.....”(NR)

“Art. 42. Nas Comarcas com duas ou mais Promotorias de Justiça será escolhido Promotor de Justiça para exercer as funções de Coordenador, competindo-lhe, sem prejuízo de suas atribuições normais:

.....”(NR)

“Art. 85. Em caso de extinção da Comarca, de sua desinstalação ou anexação a outra, o Colégio de Procuradores de Justiça ou o Órgão Especial, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, após análise da movimentação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça existente na Comarca, deliberará:

I – pela manutenção da Promotoria de Justiça na localidade de origem;

II – pela desinstalação e pela instalação da Promotoria de Justiça na Comarca agregadora dos autos judiciais oriundos da Comarca extinta, desinstalada ou anexada, ou em outra Comarca, desde que da mesma entrância em ambas as hipóteses; ou

III – pela desinstalação da Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Colégio de Procuradores de Justiça fixará as novas atribuições do órgão, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 15, inciso XXXVIII, desta Lei Complementar.

§ 2º Mantendo-se a Promotoria de Justiça na localidade de origem, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça



definir a abrangência de sua atuação quanto à circunscrição territorial em relação aos municípios e distritos, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º No caso de desinstalação da Promotoria de Justiça, na forma do inciso III do *caput* deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça proporá ao Colégio de Procuradores de Justiça a sua extinção.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, ao Promotor de Justiça titular será facultada, conforme o caso, a remoção para a nova Promotoria de Justiça, para outra Promotoria de Justiça, em ambos os casos de igual entrância, ou a opção de ficar à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, hipótese em que poderá ser designado para atuar em auxílio a outras unidades, preferencialmente situadas nas proximidades da Comarca extinta, desinstalada ou anexada.

§ 5º Caso o Promotor de Justiça não exerça a faculdade conferida no § 4º deste artigo no prazo de 15 (quinze) dias, poderá obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo, como se em exercício estivesse.

§ 6º O membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações previstas no artigo 92 desta Lei Complementar e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 7º Aplica-se à disponibilidade prevista no § 5º o disposto no artigo 108 desta Lei Complementar.

§ 8º Enquanto não publicadas as Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça de que trata este artigo, ou obtida a disponibilidade perante o Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça titular preservará as atribuições extrajudiciais da Promotoria de Justiça e atuará em auxílio à Comarca agregadora dos autos judiciais.

§ 9º O Colégio de Procuradores de Justiça apreciará as propostas do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.”(NR)

“Art. 181. Nas hipóteses do artigo 85 desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

.....”(NR)

“Art. 250. Na organização do Ministério Público do Estado de Goiás, as Promotorias de Justiça classificam-se em entrâncias inicial, intermediária e final, especificadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A abrangência de circunscrição territorial de cada Promotoria de Justiça em relação aos Municípios e Distritos é a definida pelas normas de Organização Judiciária do Estado de Goiás, salvo regulamentação diversa do Colégio de Procuradores de Justiça a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça.



§ 2º A vacância de cada Promotoria de Justiça ensejará o seu provimento com a nova classificação, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º As funções gratificadas ocupadas exclusivamente por membros do Ministério Público constam do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Consideram-se de difícil provimento as Promotorias de Justiça vagas que, por 3 (três) vezes consecutivas, figurarem em edital para promoção ou remoção sem provimento.

§ 5º Ocorrendo a vacância de Promotoria de Justiça de difícil provimento, ela somente retornará a essa condição uma vez verificadas novamente as circunstâncias objetivas previstas no parágrafo anterior.

.....”(NR)

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, encaminhar ao Colégio de Procuradores de Justiça proposta de Resolução para a consolidação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. A proposta observará as Resoluções já aprovadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, devendo:

I – considerar as Procuradorias e Promotorias de Justiça já instaladas na data da publicação desta Lei Complementar e as suas respectivas atribuições, mantendo-se a classificação de entrância das Promotorias de Justiça, até então definida no anexo I, da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás;

II – denominar, ordinalmente, as Procuradorias e Promotorias de Justiça, detalhando as suas atribuições.

Art. 3º Ficam acrescidos ao anexo II da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, vinte funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça.

Art. 4º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo I desta Lei Complementar, excluindo-se o quadro de distribuição das Promotorias de Justiça.

Art. 5º Revogam-se o Anexo III da Lei Complementar nº 65, de 18 de dezembro de 2008, e o Anexo VI da Lei Complementar nº 81, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o Anexo II da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos aos preceitos da Lei



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão implementados de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, o efeito financeiro das despesas previstas nesta Lei Complementar será estabelecido em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de junho de 2022.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado ÁLVARO GUILMARÃES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -



ANEXO I

(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.)

"ANEXO I

Quadro da Carreira do Ministério Público - LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores(as) de Justiça	42
Promotores(as) de Justiça de Entrância Final	104
Promotores(as) de Justiça de Entrância Intermediária	227
Promotores(as) de Justiça de Entrância Inicial	91
Promotores(as) de Justiça Substitutos	60

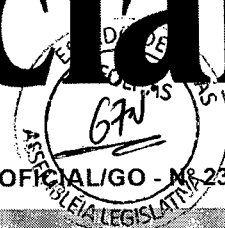
....."(NR)

[Handwritten signatures and marks are present below the table]



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 01 DE JULHO DE 2022

ANO 185 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 23.827

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 176, DE 1º DE JULHO DE 2022

*Aut. LC
09*

Altera a Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, incisos VIII e X, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º O Ministério Público compreende:

.....
§ 1º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

.....
V - a Ouvidoria.

....."(NR)

"Art. 42. Nas Comarcas com duas ou mais Promotorias de Justiça será escolhido Promotor de Justiça para exercer as funções de Coordenador, competindo-lhe, sem prejuízo de suas atribuições normais:

....."(NR)

"Art. 85. Em caso de extinção da Comarca, de sua desinstalação ou anexação a outra, o Colégio de Procuradores de Justiça ou o Órgão Especial, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, após análise da movimentação judicial e extrajudicial da Promotoria de Justiça existente na Comarca, deliberará:

I - pela manutenção da Promotoria de Justiça na localidade de origem;

II - pela desinstalação e pela instalação da Promotoria de Justiça na Comarca agregadora dos autos judiciais oriundos da Comarca extinta, desinstalada ou anexada, ou em outra Comarca, desde que da mesma entrância em ambas as hipóteses; ou

III - pela desinstalação da Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo, o Colégio de Procuradores de Justiça fixará as novas atribuições do órgão, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, nos termos do artigo 15, inciso XXXVIII, desta Lei Complementar.

§ 2º Mantendo-se a Promotoria de Justiça na localidade de origem, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, competirá ao Colégio de Procuradores de Justiça definir a abrangência de sua atuação quanto à circunscrição territorial em relação aos municípios e distritos, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º No caso de desinstalação da Promotoria de Justiça, na forma do inciso III do *caput* deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça proporá ao Colégio de Procuradores de Justiça a sua extinção.

§ 4º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, ao Promotor de Justiça titular será facultada, conforme o caso, a remoção para a nova Promotoria de Justiça, para outra Promotoria de Justiça, em ambos os casos de igual entrância, ou a opção de ficar à disposição da Procuradoria-Geral de Justiça, hipótese em que poderá ser designado para atuar em auxílio a outras unidades, preferencialmente situadas nas proximidades da Comarca extinta, desinstalada ou anexada.

§ 5º Caso o Promotor de Justiça não exerça a faculdade conferida no § 4º deste artigo no prazo de 15 (quinze) dias, poderá obter a disponibilidade com vencimentos integrais e a contagem do tempo, como se em exercício estivesse.

§ 6º O membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações previstas no artigo 92 desta Lei Complementar e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

§ 7º Aplica-se à disponibilidade prevista no § 5º o disposto no artigo 108 desta Lei Complementar.

§ 8º Enquanto não publicadas as Resoluções do Colégio de Procuradores de Justiça de que trata este artigo, ou obtida a disponibilidade perante o Conselho Superior do Ministério Público, o Promotor de Justiça titular preservará as atribuições extrajudiciais da Promotoria de Justiça e atuará em auxílio à Comarca agregadora dos autos judiciais.

§ 9º O Colégio de Procuradores de Justiça apreciará as propostas do Procurador-Geral de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias."(NR)

"Art. 181. Nas hipóteses do artigo 85 desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público colocado em disponibilidade remunerada continuará sujeito às vedações constitucionais e será classificado em quadro especial, provendo-se a vaga que ocorrer.

....."(NR)

"Art. 250. Na organização do Ministério Público do Estado de Goiás, as Promotorias de Justiça classificam-se em entrâncias inicial, intermediária e final, especificadas por resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º A abrangência de circunscrição territorial de cada Promotoria de Justiça em relação aos Municípios e Distritos

é a definida pelas normas de Organização Judiciária do Estado de Goiás, salvo regulamentação diversa do Colégio de Procuradores de Justiça a partir de proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A vacância de cada Promotoria de Justiça ensejará o seu provimento com a nova classificação, salvo disposição legal em contrário.

§ 3º As funções gratificadas ocupadas exclusivamente por membros do Ministério Público constam do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 4º Consideram-se de difícil provimento as Promotorias de Justiça vagantes, por 3 (três) vezes consecutivas, figurarem em edital para promoção ou remoção sem provimento.

§ 5º Ocorrendo a vacância de Promotoria de Justiça de difícil provimento, ela somente retornará a essa condição uma vez verificadas novamente as circunstâncias objetivas previstas no parágrafo anterior.

.....”(NR)

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça deverá, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, encaminhar ao Colégio de Procuradores de Justiça proposta de Resolução para a consolidação das atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. A proposta observará as Resoluções já aprovadas pelo Colégio de Procuradores de Justiça, devendo:

I - considerar as Procuradorias e Promotorias de Justiça já instaladas na data da publicação desta Lei Complementar e as suas respectivas atribuições, mantendo-se a classificação de entrância das Promotorias de Justiça, até então definida no anexo I, da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás;

II - denominar, ordinalmente, as Procuradorias e Promotorias de Justiça, detalhando as suas atribuições.

Art. 3º Ficam acrescidos ao anexo II da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, vinte funções gratificadas de Coordenador de Promotoria de Justiça.

Art. 4º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo I desta Lei Complementar, excluindo-se o quadro de distribuição das Promotorias de Justiça.

Art. 5º Revogam-se o Anexo III da Lei Complementar nº 65, de 18 de dezembro de 2008, e o Anexo VI da Lei Complementar nº 81, de 26 de janeiro de 2011.

Art. 6º Em decorrência das disposições constantes desta Lei Complementar, o Anexo II da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998, fica alterado e passa a vigorar com as alterações descritas no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta dos recursos consignados no Plano de Trabalho do Estado de Goiás, nas rubricas destinadas ao Ministério Público, inclusive créditos especiais e suplementares, obedecidos aos preceitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e serão implementados de acordo com a disponibilidade orçamentária.

Parágrafo único. Em observância às normas do Regime de Recuperação Fiscal a que se encontra submetido o Estado de Goiás, o efeito financeiro das despesas previstas nesta Lei Complementar será estabelecido em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 1º de julho de 2022; 134º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

ANEXO I
(Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.)

“ANEXO I
Quadro da Carreira do Ministério Público - LC nº 25/98

Cargo	Quantitativo
Procuradores(as) de Justiça	42
Promotores(as) de Justiça de Entrância Final	104
Promotores(as) de Justiça de Entrância Intermediária	227
Promotores(as) de Justiça de Entrância Inicial	91
Promotores(as) de Justiça Substitutos	60

.....”(NR)


ANEXO II
(Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 25, de 06 de julho de 1998.)

“ANEXO II
Funções Gratificadas - LC nº 25/98

Função	Quantitativo
.....
Coordenador(a) de Promotoria de Justiça	60
.....
Total	118

.....”(NR)

Protocolo 314489

 <p>Estado de Goiás Imprensa Oficial do Estado de Goiás</p>	<p>ABC Agência Brasil Central</p> <p>Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032 www.abc.go.gov.br</p>	<p>Diretoria</p> <p>Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior Presidente</p> <p>Rafael dos Santos Vasconcelos Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site</p> <p>Luiz Fernando Dibe Diretor de Gestão Integrada</p> <p>Previsto Custódio dos Santos Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais</p>
--	--	--